

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSOS CEE N°s: 662/92A e 663/92 (SE n°s 134/92, 813/92 e 819/92 - 16ª DE/DRECAP-3)
INTERESSADO : Liceu "Pasteur" - Capital
ASSUNTO : Recurso contra a decisão da 16ª DE da Capital sobre Avaliação Final de Danielle Lorena Esaier Settin - 1ª série do 2º grau e Luiz Alberto Ruffo Marangoni - 2ª série do 2º grau
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE N° 1330/92 - **Conselho Pleno**- Aprovado em:18/11/92

1 - HISTÓRICO

1- A direção do Liceu "Pasteur", inconformada com a decisão da 16ª DE de aprovar dois de seus alunos do ensino de 2º grau considerados regimentalmente retidos. interpõe recurso contra essa decisão junto ao Conselho Estadual de Educação.

2- A Justificativa da direção do estabelecimento de ensino consiste em respostas às críticas e argumentos apresentados pela Comissão de Supervisores para fundamentar a decisão que foi assumida pela 16ª Delegacia de Ensino da Capital.

3- O Regimento Escolar do Liceu "Pasteur" foi aprovado pela Portaria DRECAP-3, de 14/02/80. e sua última alteração foi aprovada em 09/01/80.

4- Pedimos vistas aos processos acima, tendo em vista que na C.E.P.G. estamos analisando o mesmo recurso referente à avaliação de oito alunos do 1º grau dessa escola.

2. APRECIACÃO

1- Designada para analisar os recursos impetrados por dois alunos contra a decisão da direção do Liceu "Pasteur" que os reteve, a Comissão de Supervisores, em sua manifestação, critica alguns dispositivos do Regimento Escolar e as Atas das reuniões do Conselho de Classe do estabelecimento de ensino, para, em seguida, fundamentar sua decisão final na Deliberação CEE n° 03/91 e na transcrição que fez do texto "Planejamento da Educação Escolar - Subsídios para Ação/Reflexão/Ação", de autoria de José Cerchi Fusari.

2- Conforme o artigo 6° da Deliberação CEE n° 3/91:

"Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade".

3- A Indicação CEE n° 02/91, que deu origem à Deliberação CEE n° 03/91, ao se referir ao papel da Comissão de Supervisores, deixou claro que a mesma, ao analisar o recurso, deve "atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

a)descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas à avaliação, promoção e recuperação;

b)atitudes discriminatórias contra o aluno;

c) que o aluno apresente desempenho global satisfatório que lhe Permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente."

4- No presente caso, a Comissão de Supervisores embasou-se na referida alínea "c", o que foi contestado pelos professores e pela direção da escola em questão.

5- O Parecer CEE n° 890/85 apresenta, em sua Apreciação, uma análise e orientação que podem complementar os termos da Indicação CEE n° 02/91: "a questão é mais simples nas escolas particulares, uma vez que, via de regra, resolvem-se no âmbito da própria comunidade escolar os problemas afetos à aprendizagem e avaliação dos alunos. Todavia, casos específicos podem ocorrer, nos quais, por fatores diversos, a decisão da escola sobre um determinado aluno pode ser contestada com fundamento nos mesmos princípios invocados como condicionantes ao exercício da autonomia de qualquer escola... (...) Todavia, as considerações feitas nesta apreciação têm por finalidade mostrar que, para contrariar a decisão de uma escola quanto à vida de seus alunos, decisão esta amparada nas suas normas regimentais, é preciso explicitar com base em quais evidências e em nome de que princípios se questiona o princípio maior de autonomia da escola. Uma autonomia que, se hoje ainda não passa de intenção escrita na letra e no princípio da legislação, nem por isso deixará de ser um valor a ser perseguido."

6- As observações e críticas, feitas pela Comissão de Supervisores de Ensino e acatadas pela 16ª Delegacia de Ensino a propósito do Regimento Escolar e sua aplicação prática, devem ser encaminhadas ao Liceu "Pasteur" como recomendações a serem efetivamente acatadas, especialmente no que se refere ao processo de recuperação dos alunos.

7- A propósito do assunto, convém reiterar às autoridades escolares a necessidade de se manterem atentas às situações regimentais das escolas, que, embora aprovadas, demonstram-se ineficazes para atingir os objetivos educacionais e do ensino ou contrariem normas vigentes.

3. CONCLUSÃO

3.1. O expediente deve ser devolvido à 16ª Delegacia de Ensino a fim de, em caráter excepcional e tendo em vista o tempo decorrido, manter a situação dos alunos promovidos e os transferidos para outro estabelecimento de ensino em séries subseqüentes, ficando, pois. convalidados os respectivos atos escolares.

3.3. Nestes termos, acolhe-se, parcialmente, o recurso impetrado pelo Liceu "Pasteur", para se reafirmar que avaliação do rendimento escolar é atribuição da Unidade Escolar, observadas as normas vigentes.

São Paulo, em 11 de novembro de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, o Presente Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de
novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente